

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Andeson Clayton Ferreira Vaz Me
Endereço: Rua Antonio Queiroz, 270 - Boa Viagem (Ce)
CGF: 06 215207-6 CGC: 09.088.552/0001-78
Auto de Infração nº 2015.03230-9
Processo nº 1 / 886 / 2015

Ementa: Atraso de recolhimento de ICMS substituição tributária. O autuado deixou de recolher ICMS devido pela aquisição interestadual das mercadorias relacionadas na nota fiscal eletrônica (NF-e) nº 151026. Contribuinte optante pela sistemática do Simples Nacional. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Dec. nº 28.326/2006, bem como nos Arts. 73, 74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. O autuante sugeriu como penalidade o Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03). Houve o reenquadramento da penalidade, aplicando-se a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96. Considerando que não houve alteração no montante do crédito tributário devido, o feito fiscal foi acatado em sua totalidade.
Autuado revel.

Julgamento nº 1887/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS substituição tributária referente à aquisição interestadual das mercadorias relacionadas na nota fiscal eletrônica (NF-e) nº 151026, conforme Instrução Normativa nº 17/2011.

O valor do ICMS substituição tributária que deixou de ser recolhido foi de R\$ 482,04 (quatrocentos e oitenta e dois reais e quatro centavos), tendo sido aplicada multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo regulamentar considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, inc. I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, c/c Súmula nº 06 (Conat/CRT) e Portaria nº 508/2014, de 01.09.2014.

f

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foram apensos aos autos os seguintes documentos fiscais:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Danfe – Documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 151.026 (fls. 06/07);
- Mandado Ação Fiscal nº 2015.00965 (fls. 08);
- Termo de Intimação nº 2015.00781 e Anexos (fls. 09/11);
- Avisos de Recebimento – ARs (fls. 13 e 15).

Corre o feito à revelia (fls. 16).

É o relatório.

Fundamentação:

A sistemática de lançamento do ICMS se dá por homologação, e consiste em que o próprio contribuinte, nascida a obrigação, calcule o valor do tributo e o recolha aos cofres públicos, sem que haja o prévio conhecimento da autoridade lançadora. Quando da realização de ação fiscal, caso se constate insuficiente o recolhimento efetuado, a autoridade fiscal efetua o lançamento de ofício da parcela do imposto que deixou de ser recolhida, cabendo a aplicação de sanção pela obrigação tributária principal descumprida.

No caso em questão, convém esclarecer que o Art. 18 da Lei nº 12.670/96 dispõe quanto à responsabilidade pelo pagamento do ICMS por substituição tributária, estabelecendo o § 4º do referido artigo que as mercadorias que estão sujeitas à sistemática da substituição tributária estão relacionadas no Anexo Único da Lei em questão. Dentre essas mercadorias, estão os produtos “calçados”, que foram objeto de aquisição por parte da autuada em operações interestaduais, e sobre os quais recai a acusação de falta de recolhimento de ICMS por substituição tributária.

Convém também destacar que o Dec. nº 28.326/2006 dispõe a respeito do ICMS devido por substituição tributária nas operações com calçados, artigos de viagem e de artefatos diversos de couro. De acordo com o Art. 1º do Dec. nº 28.326/06, fica atribuída ao contribuinte destinatário estabelecido no Estado do Ceará a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, por ocasião da entrada de calçados, artigos de viagem e de artefatos diversos de couro, classificados nas posições 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

E, de acordo com o Art. 5º do referido Decreto, o imposto devido por substituição tributária, relativo à aquisição interestadual sem a retenção do ICMS, deve ser recolhido

por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada do Estado do Ceará, ou, excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte à Sefaz, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à entrada da mercadoria.

No caso sob análise, o contribuinte adquiriu calçados classificados na posição 64.02 da NCM, em operação interestadual, por meio do Danfe – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 151.026, emitido em 19.11.2013, conforme fls. 06/07 dos autos.

Não há dúvidas quanto à necessidade de recolhimento do ICMS relativo a essas aquisições, por substituição tributária. Em 2015, após constatar a falta de recolhimento do ICMS, o agente fiscal notificou o contribuinte a fazê-lo espontaneamente, conforme se vê às fls. 09 do presente processo. Tal procedimento encontra-se previsto na Instrução Normativa nº 17/2011, que dispõe acerca de procedimentos relativos ao recolhimento do ICMS quando da entrada, no Estado do Ceará, de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

O contribuinte, no entanto, não se manifestou, deixou de recolher o imposto devido. A empresa em questão, destaque-se, é optante pela sistemática especial do Simples Nacional desde 19.10.2007, tendo como atividade econômica principal o comércio varejista de calçados (fls. 18/19). A adesão ao Simples não exclui a responsabilidade do ICMS devido por substituição tributária, nos termos do Art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 123/2006.

Deixando o contribuinte de recolher o imposto substituição tributária na forma e no prazo regulamentar (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97), cometeu o contribuinte infração, nos termos do disposto no Art. 874 do Dec. nº 24.569/97. Efetuiu o agente do Fisco, então, o lançamento de ofício da parcela do imposto devido, aplicando a penalidade cabível.

Por sua vez, dispõe a Súmula 6 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat/Ce que o não pagamento do ICMS substituição tributária devido pelas entradas deve ser considerado como atraso de recolhimento, quando as informações constarem nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d”, da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

Súmula 6 do Conat/Ce

“Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, inc. I, “d” da Lei nº 12.670/96.”

Processo nº 1 / 886 / 2015

Julgamento nº

1887/15

O autuante sugeriu como penalidade o Art. 123, inc. I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03), mas, levando em consideração a Súmula 6 do Conat/Ce, deve ser aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

Assim, deve haver o reenquadramento da penalidade sugerida, aplicando-se ao contribuinte a penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Tendo em vista que o reenquadramento da penalidade não resulta em alteração no montante do crédito tributário devido, deve ser o feito fiscal acatado em sua totalidade.

Declaro a decisão a seguir.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 723,06 (setecentos e vinte e três reais e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

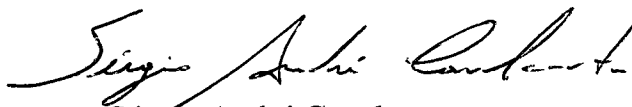
- Cálculos -

ICMS : R\$ 482,04

Multa : R\$ 241,02

Vr. Total: R\$ 723,06

Fortaleza, 17 de agosto de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário